



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088018 - MS (2026/0135187-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARCIONILIO DIONIZIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL NÃO FORMALIZADA PERANTE AUTORIDADE. SILÊNCIO NA FASE POLICIAL E NEGATIVA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS POLICIAIS E DELAÇÃO DO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram apreciadas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal demanda confissão formal e considerada na fundamentação da sentença condenatória. A mera admissão informal, narrada por terceiros, não autoriza a redução da pena, mormente quando o agravante permaneceu em silêncio na fase policial, negou os fatos em juízo e a condenação se apoiou, de modo preponderante, em depoimentos policiais e na delação do corréu, sendo inaplicável, na espécie, a Súmula 545/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088018 - MS (2026/0135187-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIONILIO DIONIZIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL NÃO FORMALIZADA PERANTE AUTORIDADE. SILÊNCIO NA FASE POLICIAL E NEGATIVA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS POLICIAIS E DELAÇÃO DO CORRÊU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram apreciadas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal demanda confissão formal e considerada na fundamentação da sentença condenatória. A mera admissão informal, narrada por terceiros, não autoriza a redução da pena, mormente quando o agravante permaneceu em silêncio na fase policial, negou os fatos em juízo e a condenação se apoiou, de modo preponderante, em depoimentos policiais e na delação do corrêu, sendo inaplicável, na espécie, a Súmula 545/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIONILIO DIONIZIO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Revisão Criminal n. 1420785-17.2025.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada, na sentença, a pena de

7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 dias-multa (e-STJ fls. 188/190). Posteriormente, em sede recursal, a reprimenda foi ajustada para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa (e-STJ fls. 362/368).

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, sustentando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ao argumento de que houve admissão informal dos fatos perante os policiais, utilizada na sentença e no acórdão confirmatório.

O Tribunal *a quo* indeferiu a revisão criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

REVISÃO CRIMINAL – PROCESSO PENAL – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – ACUSADO QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA – INDEFERIMENTO. Constatado que o acusado não admitiu a prática delitiva e que a sentença condenatória embasou-se na prova testemunhal e delação do corréu resta incabível a redução da pena pela confissão espontânea. Revisão Criminal indeferida com base na correção da sentença condenatória.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, inclusive quando informal, e defendendo tratar-se de matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício (e-STJ fls. 428/429).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou, em síntese, a inaplicabilidade da atenuante quando lastreada em confissão informal não formalizada perante autoridade e não empregada como elemento determinante da condenação, destacando que o agravante permaneceu em silêncio na fase inquisitorial e negou os fatos em juízo, e que a condenação se apoiou, sobretudo, em depoimentos policiais e na delação do corréu (e-STJ fls. 427/433).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a atenuante da confissão deve ser aplicada independentemente de ser espontânea, total, parcial ou posteriormente retratada. Aduz que a confissão informal, realizada perante os policiais, foi efetivamente utilizada na fundamentação da sentença e do acórdão confirmatório, influenciando a formação do convencimento judicial (e-STJ fls. 447/452). Sustenta, ademais, que a atenuante é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, e que, no caso, sua incidência deve ser reconhecida com consequente compensação com a agravante da reincidência (e-STJ fls. 452/453).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o julgamento colegiado do agravo regimental, com o provimento do *habeas corpus* para reconhecer e aplicar a atenuante da confissão (e-STJ fl. 453).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) em razão de suposta admissão informal, perante policiais, utilizada para fundamentar a condenação.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao indeferir a revisão criminal e rejeitar o reconhecimento da atenuante, ponderou que o acusado permaneceu em silêncio na fase inquisitorial e negou o crime em juízo, destacando que a condenação lastreou-se em prova testemunhal e na delação do corréu, reputando inaplicável, no caso, a Súmula 545/STJ. Assim consignou (e-STJ fls. 19/21):

“Vê-se, portanto, que – em verdade – a declaração informal de MARCIONÍLIO não foi utilizada como único elemento de prova para condenação.

As declarações dos policiais revelam de maneira clara e precisa que o deslinde da prática delitiva deu-se fundamentalmente pela confissão do usuário EDSON BONACINA, o qual delatou o vendedor de drogas in casu o requerente e, portanto, a mera confirmação deste feita de maneira informal não enseja o reconhecimento da confissão espontânea.”

Nesse sentido bem ponderou o Parquet (f. 368):

“Ocorre que, em que pese conste da r. sentença (fls. 158/170) e do acórdão confirmatório (fls. 282/299) a transcrição do depoimento do referido policial, verifica-se que as declarações informais do réu, no momento da abordagem, NÃO foram utilizadas unicamente para embasar a condenação. Assim, verifica-se a inaplicabilidade da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, portanto, em reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. A aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) requer que a confissão seja formal e que tenha sido considerada pelo juiz na fundamentação da sentença condenatória, conforme interpretação da Súmula 545/STJ. 5. No caso concreto, a confissão mencionada é informal, relatada exclusivamente por policiais, e não foi utilizada como fundamento para a condenação, sendo, portanto, inaplicável a atenuante. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a confissão informal, quando não utilizada como fundamento da condenação, não gera direito à redução da pena pela atenuante. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC: 952776 SC 2024/0386786-9, Relator.: Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 26/11/2024, Quinta Turma, Data de Publicação: 18/12/2024) Outrossim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não se aplica quando o réu, embora tenha colaborado informalmente no flagrante, permanece em silêncio na fase policial ou nega os fatos em juízo, apresentando versão dissociada das provas dos autos” (STJ - AREsp: 2712262 RJ 2024/0292785-9, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 19/02/2025, Quinta Turma, Data de Publicação: 24/02/2025).”

Examinados os fundamentos das instâncias ordinárias, reafirma-se a solução adotada na decisão agravada. O acórdão recorrido assentou, com base no conjunto dos autos, que o agravante permaneceu em silêncio na fase inquisitorial e negou os fatos em juízo, e que a condenação foi embasada, fundamentalmente, nos depoimentos policiais e na delação do corréu Edson Bonacina. Nessas circunstâncias, a mera

referência, em sentença, à declaração informal atribuída ao réu não é suficiente, por si, para reconhecer a atenuante, máxime porque o Tribunal local foi expresso ao concluir que tal declaração não foi empregada como elemento determinante da condenação, reputando inaplicável, no caso, a Súmula 545/STJ (e-STJ fls. 430/431).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, com fundamento no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão informal.

Nesse sentido, aplicável ao caso dos autos (e-STJ fls. 431/432):

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE CONTIDA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não é apta para reduzir a sanção na segunda etapa da dosimetria.”

II. Questão em discussão

“2. A discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.”

III. Razões de decidir

“3. A confissão propriamente dita se subdivide em: a) confissão judicial: registrada formalmente, em juízo, perante a autoridade judicial e b) confissão extrajudicial: registrada formalmente, em sede policial, perante a autoridade policial (ou perante outras autoridades, a exemplo do Ministério Público, no PIC). Há, ainda, a denominada confissão (nomenclatura imprópria) informal, a qual é realizada sem formalidade, em regra, verbalmente, a agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, sem a presença de autoridade pública.”

“4. Para ter natureza jurídica de confissão, impõe-se que os fatos confessados sejam expostos diretamente pelo réu perante uma autoridade, constando formalmente nos autos (conjugação dos arts. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal e arts. 195 e 199 do Código de Processo Penal). Caso essa informação tenha sido apenas mencionada

por pessoa diversa, a qual afirma ter ouvido tal declaração do acusado, não haverá, juridicamente, confissão, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua configuração.”

“5. Sob essa perspectiva, apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão informal, independentemente da data em que foi proferida a decisão judicial, porquanto inexistente modulação de efeitos sob essa ótica nos autos do AREsp n. 2.123.334/MG .”

“6. Em acórdãos recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado nesse sentido: AREsp n. 2.313.703/SP , relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/03/2025; AgRg no HC n. 944.750/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 15/04/2025.”

IV. Dispositivo e tese

“7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.”

“Tese de julgamento: 1. Apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, com fundamento no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão informal.”

“Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, “d”; CPP, arts. 195 e 199. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG , Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 02/07/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 11/11/2024; STJ, AREsp 2.313.703/SP , Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/03/2025; STJ, AgRg no HC 944.750/SP, relator M. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 15/04/2025.”

“(AREsp n. 2.915.302/MG , relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)”

À luz desses parâmetros, as alegações do agravante não prosperam.

A tese de que a atenuante deve ser aplicada “independentemente de ser espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior” não altera o

quadro fático reconhecido pelo Tribunal de origem e reafirmado na decisão agravada: houve silêncio na fase inquisitorial e negativa em juízo, e a referência à suposta admissão ocorreu apenas de forma informal, narrada por terceiros e não empregada como elemento determinante da condenação. Nessas condições, não se configura confissão apta a incidir na segunda fase da dosimetria.

A assertiva de que a confissão informal foi utilizada na fundamentação da sentença e do acórdão não se sustenta frente ao que expressamente consignou o Tribunal *a quo*, no sentido de que a condenação se apoiou, de modo preponderante, nos depoimentos policiais e na delação do corréu. A decisão agravada já enfrentou esse ponto, destacando a inaplicabilidade da Súmula 545/STJ na hipótese delineada.

Quanto à alegação de tratar-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, ela não tem o alcance pretendido. Ainda que a questão possa ser conhecida de ofício, o reconhecimento material da atenuante pressupõe a presença dos requisitos legais e jurisprudenciais para sua incidência. Não há espaço para aplicar a atenuante quando a “confissão” é meramente informal e não foi considerada, de forma relevante e determinante, na condenação.

No que tange ao pedido de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, a pretensão resta prejudicada diante da improcedência do reconhecimento da própria atenuante na espécie. Ausente a atenuante, inexiste base para compensação.

Por fim, o pedido de provimento liminar formulado originalmente foi indeferido, e o agravo regimental não traz elemento novo capaz de infirmar as razões então adotadas. O exame colegiado ora empreendido confirma o acerto da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0135187-9

AgRg no
HC 1.088.018 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007853320228120049 14207851720258120000 7853320228120049

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIONILIO DIONIZIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIONILIO DIONIZIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.